



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 2012

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator: Deputado JULIO LOPES

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, apresentado pelo nobre Deputado Anthony Garotinho, visa vedar a inclusão das microempresas, e empresas de pequeno porte (MPEs) optante do Simples Nacional no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.



Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo 6º-A ao art.13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitas a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O dispositivo estabelece também que, nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

O projeto foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Plenário. Já foi aprovado na CDEICS, na forma de substitutivo e atualmente encontra-se na CFT, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Julio Lopes (PP/RJ), pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

I – Da adequação orçamentária

É a Comissão de Finanças e Tributação o local correto para analisar a adequação orçamentária de todos os projetos de leis da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RO, art. 32, inciso X, alínea h e art. 53, inciso II) e da Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição



tributária em seus respectivos estados. Acresça-se ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, apensado, busca suprimir a cobrança do diferencial de alíquotas nas compras realizadas de outras unidades da Federação.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, e no Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

As considerações acima efetuadas aplicam-se também ao Substitutivo aprovado na CDEIC, o qual visa apenas adequar os termos dos projetos de modo a atenuar as potenciais perdas de arrecadação sobre as finanças estaduais e municipais.

II – Do mérito

O Simples Nacional é norteado pela premissa básica de dispensar tratamento tributário diferenciado e favorecido às empresas optantes, reduzindo a burocracia fiscal e a carga tributária sobre os pequenos empreendimentos e pretende aquecer a economia do país através do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, que são parte fundamental na geração de empregos e produção.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enfrentam vários problemas com o instituto da substituição tributária, onde a obrigação tributária é atribuída a terceiros por lei.

O recolhimento do ICMS nos moldes do Regime do Simples Nacional não inclui a incidência desse tributo quando devido pelo regime de substituição tributária. Ou seja, no mecanismo da substituição tributária, o tributo é pago com base nas alíquotas regulares. Quando as micro e pequenas empresas são substituídas retira-se o benefício da redução de alíquotas previsto no Simples, que é o objetivo principal do regime.

Com a tributação mais onerosa e, inerentemente, o comprometimento do fluxo de caixa, a excessiva tributação pode inviabilizar o funcionamento das micro e pequenas empresas. Assim, quando o Estado oferece a opção às MPEs e EPPs a optar pelo Simples, mas continua aplicando o instituto da



substituição tributária, essa opção não passa de mera formalidade, visto que o cumprimento das obrigações tributárias é um dos mais complexos do mundo.

Outra dificuldade é a obrigação de cálculo mensal, por parte das micro e pequenas empresas das receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas e da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que onera e burocratiza.

Existe também uma distorção gerada pelo fato de que a aplicação da substituição faz com que as pequenas empresas tenham que antecipar o ICMS da cadeia comercial inteira, o que muitas vezes acaba redundando numa situação em que as grandes empresas são financiadas pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Finalmente, a substituição tributária é uma exceção à regra e, no entanto, vem sendo tratada como regra, uma vez que vários Estados vêm adotando o regime de substituição tributária do ICMS e aplicando-o à grande maioria dos produtos acabados. Com essa prática crescente, a substituição tributária do ICMS gerou a exclusão do citado imposto da fórmula de apuração do Simples Nacional e trouxe enormes prejuízos às micro e pequenas empresas.

Se por um lado o instituto da substituição tributária do ICMS vem proporcionando mais arrecadação para os Estados, por outro lado, impõe às empresas optantes do Simples um grande aumento de carga tributária, anulando a competitividade que este regime lhes proporcionou. Para que haja o incentivo à criação e desenvolvimento das MPEs e EPPs e a sua conseqüente contribuição na geração de empregos e aquecimento da economia, é preciso vedar a utilização do instituto da substituição tributária para essas empresas, assim como faz o projeto. Cabe aqui salientar que o regime da Substituição Tributária não faz diferença entre grandes empresas e pequenos negócios, impondo o mesmo ônus tributário sobre todos da mesma maneira. Tal fato desrespeita frontalmente os artigos 170, IX e 179 da Constituição, que estabelecem ser um princípio da ordem econômica o tratamento favorecido a ser dispensado as micro e pequenas empresas.

Assim sendo, entendemos que o Substitutivo aprovado na CDEIC apresenta solução que melhor atende ao interesse das partes porque, conforme já assinalado em nosso relatório, busca conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo Substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do



Simple Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simple Nacional.

Desta forma, somos pela **não implicação financeira e orçamentária** dos projetos em análise, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, **não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 212 e do Projeto de Lei Complementar nº 225, ambos de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator